

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 007/2018**

Protocolo: 11.882.417-2

Assunto: Projeto Criança Bem Nutrida

Considerando que o “Projeto Criança Bem Nutrida” consta no Banco de Projetos do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, conforme Deliberação nº 068/2012, de 24 de agosto de 2012;

Considerando que a inclusão do “Projeto Criança Bem Nutrida” no Banco de Projetos é anterior a Lei 13.019/2014;

Que a captação de recursos pela instituição, ocorreu por meio de processo de renúncia fiscal;

Que através da Informação nº 114/2017 - ATJ/GAB/PGE exarada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE no protocolado nº 14.469.725-1, esta analisou e aprovou a Deliberação nº 050/2017 - CEDCA/PR, responsável pela regulamentação do Banco de Projetos FIA/PR, concluindo que com a adequação da Deliberação ao previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 os casos disciplinados pela Deliberação se coadunariam a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista na Lei supramencionada, o que foi atendido por esta Secretaria de Estado.

Que apesar da decisão proferida nos autos de Apelação/Reexame Necessário nº 0033787-88.2010.4.01.3400/DF, ter confirmado a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, o qual julgou pela nulidade dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA que disciplina a questão relacionada a doação dirigida, os efeitos da decisão encontram-se suspensos até o julgamento do Recurso Especial apresentado pela Advocacia-Geral da União, por força do disposto no art. 4º, §9º da Lei Federal nº 8.437/1992.

Que o Ministério Público do Estado do Paraná se posicionou favoravelmente ao Banco de Projetos;

Que o CEDCA/PR aprovou a destinação do recurso à **Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia**, conforme Deliberação nº 150/2013, de 12 de dezembro de 2013;

Que as metas previstas no Projeto, as quais compreendem: atender, através do abastecimento de carne, a um público de 1000 crianças e adolescentes com câncer, seus acompanhantes e doadores de medula óssea e garantir bom grau de recuperação, através da manutenção de proteínas e energia (carnes) no cardápio servido

às crianças e adolescentes com câncer na Casa de Apoio da APACN serão executadas na estrutura da própria Associação com os recursos já instalados, de modo que, pode ser atingida somente pela **Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia**, proponente do Projeto, por ser este beneficiário direto do recurso destinado pelo CEDCA/PR;

Que as metas previstas no Projeto podem ser atingidas somente pela **Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia**, proponente do Projeto;

Que este procedimento evitará possível prejuízo às crianças e adolescentes que serão beneficiadas com as atividades desenvolvidas no Projeto;

Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista no artigo 31, *caput* da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 34, *caput* do Decreto Estadual nº 3.513/2016.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

Nádia Oliveira de Moura
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**